

Superior do Ministério Público, nos moldes do Procedimento Administrativo Preliminar nº 002647-110/2014-MP/1ªPJTFA ISRJE, 14ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará de 30 de novembro de 2016 e súmula nº 001/2017-MP/CSMP.

Belém (PA), 26 de abril de 2017

**Sávio Rui Brabo de Araújo**

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de

Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial E Extrajudicial

**Protocolo: 177003**

**RESUMO DA RECOMENDAÇÃO Nº 005/2017-MP/3ªPJ/DC**

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA CONSUMIDOR, em exercício, Dr. CÉSAR BECHARÁ NADER MATTAR JR. torna pública a Recomendação nº 005/2017, que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sito na Rua Ângelo Custódio, nº36, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

**Notícia de Fato nº 00074-111/2016-MP/3ªPJ/DC**

**Recomendante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 25, inciso IV, alínea "a" e art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº , bem como o disposto no art. 55, IV da LC nº 057/2006 (Lei Orgânica do MP/PA).

**Recomendado:** Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH

**Objeto da recomendação:** ratificar a necessidade de cumprir as disposições da Lei Estadual nº 8.461/2017, em especial o que esta estabelece quanto à fiscalização das empresas de envase de água adicionada de sais, de água mineral e de água natural. Belém, 10 de maio de 2017.

**César Bechara Nader Mattar Júnior**

1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

3º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, em exercício

**Protocolo: 176727**

**EDITAL 022/2017-CSMP**

#### O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625/93, c/c o artigo 88, § 1º e artigo 98, *caput*, da Lei Complementar nº 057/2006, **FAZ SABER** aos Promotores de Justiça de 1ª Entrância que se encontram abertas as inscrições, no prazo de 10 (dez) dias, as quais devem ser apresentadas por um dos meios previstos no art. 56, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Superior, referente ao **CONCURSO DE PROMOÇÃO** para preenchimento do cargo vago na Promotoria de Justiça abaixo indicada:

CARGO	CRITÉRIO
1º PJ CRIMINAL DE ALTAMIRA	ANTIGUIDADE

Belém-PA, 09 de maio de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS-Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**Protocolo: 176657**

**EDITAL 028/2017-CSMP**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,** Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625/93, c/c o artigo 88, § 1º e artigo 98, *caput*, da Lei Complementar nº 057/2006, **FAZ SABER** aos Promotores de Justiça de 1ª Entrância que se encontram abertas as inscrições, no prazo de 10 (dez) dias, as quais devem ser apresentadas por um dos meios previstos no art. 56, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Superior, referente ao **CONCURSO DE REMOÇÃO** para preenchimento do cargo vago na Promotoria de Justiça abaixo indicada:

CARGO	CRITÉRIO
2º PJ DE SÃO FÉLIX DO XINGU	ANTIGUIDADE

Belém-PA, 09 de maio de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS-Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior

**Protocolo: 176666**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**ACÓRDÃO Nº 003/2017 – CPJ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 041/2016 – CPJ (PROTOCOLO Nº 43561/2016)**

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ  
ADVOGADO: ALBERTO ANTONIO CAMPOS, OAB/PA Nº 5.541, E OUTROS  
RECORRIDA: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA ARMANDO BRASIL TEIXEIRA

ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA Nº 9.167, E OUTRO

RELATORA: PROCURADORA DE JUSTIÇA UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PRELIMINAR (PDP) Nº 057/2016/CGMP/PA. NÃO HÁ NOS AUTOS A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR QUE ENSEJEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

DECISÃO: ACORDAM OS MEMBROS DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. REGISTRADO O IMPEDIMENTO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO E MARIO NONATO FALANGOLA. REGISTRADA A ABSTENÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR E JORGE DE MENDONÇA ROCHA.

Belém (PA), 04 de maio de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

**Protocolo: 176773**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Nº001207-110/2015 -MP – 001207-110/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2014**

INTERESSADO: Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá. DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A **Associação Dos Moradores do Bairro do Guamá**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.235.331/0001-64, com sede na Passagem São Cristóvão, nº64, Guamá, CEP 66.065-670, Belém-PA, foi notificada (fls. 02 a 05) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2014, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em virtude de recebimento de recursos públicos no valor de R\$ 54.700 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais), referentes ao convênio nº051/2014 – SEMEC (v. fls. 09-12).

1. Dos Fatos:

Devidamente notificada, a entidade apresentou, por meio do ofício nº 055/2015 no dia 23/10/2015, os documentos referentes à prestação de contas requisitada pela portaria 027/2015 – PAPPFC/PJTFEISRFRJE desta promotoria, consoante fls. 06 a 311.

Com efeito, esta promotoria, por meio dos ofícios nº 005/2017-MP/1ª e 2ª PJTFPAISRJE (v. fl. 233), 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE (v. fl. 232) e 007/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE (v. fl. 231), encaminhou cópia da ata de visita de inspeção (v. fls. 220-225) ocorrida na entidade pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse social para a melhoria no fornecimento e na qualidade da merenda escolar à 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos de Belém – 1ª PJDCFDH, à Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, respectivamente.

Em resposta ao ofício nº 006/2017-MP/1ª E 2ª PJTFPAISRJE, à fls. 234 a 311, o ofício nº 0401/2017 – GABS/SEMEC da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC encaminhou cópia da ata de visita referente à inspeção realizada pela PJTFPAIS, em que fora solicitado melhoria no fornecimento da qualidade da merenda escolar, bem como encaminhou o relatório emitido pela Coordenação de Educação Infantil da Diretoria de Educação da SEMEC com as informações e documentos necessários. De igual modo, também fora oficiada a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante (FMAE) com o fito de remeter ao MP cópias das guias de remessa de merenda escolar dos meses de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017.

Diante disso, conforme o Parecer nº 22/2017 – MP/ACPJ, às fls. 226-230, exarado pelo apoio contábil desta promotoria, com base nos documentos trazidos a este procedimento, concluiu-se pela aprovação da prestação de contas da referida entidade, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários. Entretanto, foram feitas algumas recomendações, a saber:

Que a entidade registre na sua contabilidade os bens móveis e imóveis que a possui, quer seja de sua propriedade ou que seja de propriedades de terceiros, com autorização de usufruto através de termo de cessão;

Que a partir dos exercícios posteriores a esta prestação de contas, a entidade em tela justifique a ausência das despesas com Água e Energia Elétrica, as quais devem contar na Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício, através de documentação, tais como: contratos com outras entidades que arquem com as referidas despesas ou Notas Explicativas.

Essa é a suma dos fatos.

**2. Do Direito**

**2.1. Do dever de prestar contas**

A Constituição, em seu artigo. 70, parágrafo único, estabelece que é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, que recebendo verba pública, deve prestar contas, conforme texto in verbis:

*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Nesse sentido também é o Decreto - Lei 200 de 1967, que em seu art. 93, reforça a obrigação de que aquele que maneje verba pública preste conta do repasse:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Além disso, corrobora o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizadas perante a Corte de Contas quando gerirem recursos públicos, conforme previsto na Constituição Federal, apesar de não estarem ordinariamente sujeitas à prestação de contas aos Tribunais de Contas.

No Acórdão 2.763/2011-Plenário, o TCU ainda afirma que se destaca as entidades privadas que trabalham com o poder público e que devem prestar contas de toda verba pública que receberem:

*Merecem destaque as entidades privadas do "setor público não estatal" (organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações privadas), as quais, por intermédio de diversos instrumentos legais, recebem recursos públicos para executar os mais variados projetos e atividades de interesse público ou social.*

Nesse sentido ainda, é a jurisprudência pátria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmbito a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que "o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)". (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.". 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, "na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.". Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressaltado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante. (grifo do MP)*

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. O PRAZO PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É O DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELEGADA À SEGUNDA FASE. A ASSOCIAÇÃO FIRMOU CONVENIO COM O MUNICÍPIO E POR INTERMÉDIO DESTA RECEBEU VERBAS PÚBLICAS, SENDO DEVER PRESTAR CONTAS DOS VALORES RECEBIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (grifo nosso)**

Diante do exposto, resta claro que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional e com amparo na jurisprudência pátria, de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

Desse modo, a referida entidade recebeu recursos públicos